



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 261.776 - PR (2009/0175169-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CIDALITA CAMPOS HIDALGO
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial tem entendimento firmado de que é inviável a configuração do dissídio jurisprudencial nos casos em que se pretende, em sede de embargos de divergência, rever multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0175169-1

EResp 261.776 / PR

Números Origem: 1139393 199900336666 200000551155

PAUTA: 16/12/2009

JULGADO: 29/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CIDADALITA CAMPOS HIDALGO
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 261.776 - PR (2009/0175169-1)

EMBARGANTE : CIDALITA CAMPOS HIDALGO
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma, relatado pelo Min. Paulo Furtado (desembargador convocado do TJ/BA), assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. INTUITO PROCRASTINATÓRIO DO RECURSO. MULTA. ART. 538, DO CPC.

1. São procrastinatórios os embargos de declaração que simplesmente reiteram as razões apresentadas em recurso anteriormente examinado, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 538, do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(fl. 284)

Inconformada, a embargante defende a reforma do *decisum*, sustentando que os embargos de declaração, opostos perante a Terceira Turma, não tinham caráter protelatório, razão pela qual entende descabida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Como paradigmas, indica os seguintes precedentes:

TELEFONIA FIXA. DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

I - O Estado, com a edição do Decreto nº 4.733/2003, entre outras medidas necessárias para a alteração do sistema de tarifação de pulsos para tempo de utilização, determinou o detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância.

II - O prazo para a conversão do sistema, inicialmente previsto para 31 de julho de 2006 pela Resolução 423/2005, foi ampliado em doze meses pela Resolução 432/2006, para não prejudicar os usuários da internet discada, os quais, neste prazo, foram atendidos com plano alternativo apresentado na Resolução 450/2006.

III - Assim, a partir de 01 de Agosto de 2007, data da implementação total do sistema, passou a ser exigido das concessionárias o detalhamento de todas as ligações na modalidade local, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, por inexistir qualquer restrição a respeito, conforme se observa do constante do artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, que regulamentou o sistema de telefonia fixa.

IV - Também no artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, restou reafirmada a determinação para que a concessionária forneça, mediante solicitação do assinante, documento de cobrança contendo o detalhamento das chamadas locais, entretanto ficou consignado que o fornecimento do detalhamento seria gratuito para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinante, modificando, neste ponto, o constante do artigo 7º, X, do Decreto nº 4.733/2003.

V - A solicitação do fornecimento das faturas discriminadas, sem ônus para o assinante, basta ser feita uma única vez, marcando para a concessionária o momento a partir do qual o consumidor pretende obter suas faturas com detalhamento.

VI - Revogação da súmula 357/STJ que se impõe.

VII - Recurso especial parcialmente provido (Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08).

(REsp 1074799/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 18 E 557, §2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTETATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A utilização razoável dos recursos previstos legalmente com o intuito de aprimorar o provimento judicial favorável ou não obtido não pode ensejar a aplicação de multa punitiva.

2. Os arts. 16 a 18 do CPC fazem previsão de multa para situação genérica de litigância de má-fé. Já o art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal, determina a cominação de multa para o caso de agravo manifestamente inadmissível ou infundado. Um único fato de interposição de agravo regimental não pode fundamentar a aplicação de duas sanções.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 524238/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 06/10/2008)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA - NÃO CABIMENTO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 98 DA SÚMULA/STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, mormente a matéria relacionada à ilegitimidade passiva da empresa recorrente, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

II - Nos termos do enunciado n. 98 da Súmula/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório".

III - A questão da ilegitimidade passiva ad causam foi decidida com base em minuciosa análise das provas dos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria o reexame dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 955848/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO APRESENTADO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. PENALIDADES AFASTADAS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da multa por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária.

2. No caso em apreço, não se verifica por parte da agravada nenhuma resistência injustificada, nem conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. Na realidade, os embargos declaratórios foram por ela opostos com intuito de prequestionamento. Assim, deve ser mantido o afastamento da litigância de má-fé e, por consequência, as penalidades aplicadas pela Corte de origem em sede de embargos declaratórios, nos termos da Súmula 98/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1021049/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 05/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Insurgência do Município de Guarujá contra a decisão que, em atualização do cálculo na execução de sentença, fixou o valor arbitrado a título de indenização da área desapropriada no patamar de R\$ 53.416.613,46 (lê-se milhões de reais).

2. É regra assente que a liquidação não pode se afastar do julgado. Os cálculos que infringem esse preceito, posto basearem-se em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais. Aliás, não foi outra razão que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de "erros materiais", esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada, que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da Jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário.

3. Outrossim, a questão do efetivo desapossamento foi enfrentada antes da fixação dos critérios da indenização. Destarte, a premissa indutora da indenização não é critério de cálculo passível de correção a pretexto de erro material. É an debeatur coberto pelo manto da coisa julgada, mercê de o desapossamento em si, fundante dos juros compensatórios representar matéria fática insindicável pelo E. STJ.

4. **Exclusão das multas impostas, por litigância de má-fé (art. 538, parágrafo único e arts. 17, V e VI e 18, § 2, do CPC), ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. Por isso que concluiu com acerto o aresto a quo, ao assentar: "Depreende-se de suas razões que realmente pretende modificar o julgado, alegando 'má formulação da sentença, que deve corretamente interpretada, de acordo com os fatos' (fl.11). Com efeito, a perda ou não da posse de determinada área é questão de mérito, cujo momento oportuno para sua discussão há muito passou, estando coberta pelo manto da coisa julgada que, como ressaltou o d. Juiz, 'só poderia ser eventualmente discutida em ação rescisória ou pelas vias ordinárias...' (fl. 15vº)"**

5. "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios" (Súmula nº 12); "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula nº 102).

6. Recurso especial parcialmente provido, para excluir a multa fixada nos embargos, mantida no mais, a decisão recorrida.

(REsp 617542/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 130)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANDATO OUTORGADO PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS NA REPÚBLICA DO LÍBANO. ALIENAÇÃO DESAUTORIZADA DOS BENS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DA DOAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. INOPORTUNIDADE DA DISCUSSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. REJEIÇÃO E INDENIZAÇÃO APLICADA NAQUELA INSTÂNCIA POR LITIGÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 98-STJ. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"- Súmula n. 211 do STJ.

II. Configurada a outorga de mandato ao réu para doação de imóveis dos mandantes situados em outro país, que teriam sido, ao inverso, alienados a terceiros em desconformidade com a finalidade da procuração, revela-se inoportuna a discussão sobre a realização de provas a respeito do cumprimento ou não da obrigação, nesta primeira fase da ação de prestação de contas, julgada precedente.

III. É de se afastar a indenização por litigância de má-fé ou procrastinação do feito, quando constatada a mera intenção, nos aclaratórios, de viabilizar o acesso às instâncias nacionais ad quem (Súmula n. 98-STJ).

IV. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para excluir a penalidade imposta.

(REsp 202065/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 08/05/2006 p. 215)

Admitidos os embargos e apresentada impugnação, opinou o MPF pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO APRESENTA OS MESMOS CONTORNOS FÁTICOS PRESENTES NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PARECER PELO IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(fl. 425/429)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 261.776 - PR (2009/0175169-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CIDALITA CAMPOS HIDALGO
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): -

Preliminarmente, no juízo de conhecimento, verifico que a embargante não se desencumbiu de demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados no que tange à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Assim, o recurso não merece conhecimento em razão do entendimento firmado pela Corte Especial de que é inviável a configuração do dissídio jurisprudencial nos casos em que se pretende, em embargos de divergência, rever multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA QUE CUIDAM DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DIVERSAS, ACERCA DO DISPOSTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DIVERGÊNCIA NÃO-CARACTERIZADA.

1. Conforme orientação da Corte Especial/STJ, não há similitude entre acórdão que, com base nas peculiaridades do caso concreto, manteve a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e aresto que, em virtude de contexto fático distinto, aplicou a regra prevista na Súmula 98/STJ e determinou a exclusão da multa. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 646.522/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.9.2007; AgRg nos EREsp 649.711/BA, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 19.5.2008.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1097801/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. "Os Embargos de Divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica." (EResp nº 39.317-0/SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, in DJ 11/3/96).

2. A jurisprudência desta Corte é firme em que não há falar em dissídio jurisprudencial qualquer a ser dirimido entre acórdão que afasta a existência de notório propósito protelatório do recorrente, a dar ensejo à aplicação da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, e acórdão que o afirma, com base na apreciação soberana das circunstâncias fáticas da causa.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 649.711/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2008, DJe 19/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS EMBARGADO E PARADIGMA. ALEGADA DIVERGÊNCIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos paradigma e embargado revela a inadmissibilidade dos embargos de divergência em recurso especial. Precedentes: AgRg nos EREsp 512.188 - RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 20 de março de 2006; AgRg nos EREsp 247.353 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 10 de abril de 2006; AgRg nos EREsp 645.493 - PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de abril de 2006.

2. *In casu*, o acórdão embargado assentou a ausência de violação ao art. 538, parágrafo único do CPC, prestigiando manutenção da multa, ao passo que os arestos paradigmas concluíram pela sua ocorrência em razão de os embargos de declaração terem sido opostos com fins de prequestionamento.

3. Deveras, são incabíveis embargos de divergência que implicam verificar nos casos confrontados se houve, à luz da realidade prática, violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedente: EREsp n.º 422023/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ de 06.09.2004.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 646522/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 225)

Com essas considerações, não conheço dos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro:
2009/0175169-1

EResp 261.776 /
PR

Números Origem: 1139393 199900336666 200000551155

PAUTA: 16/12/2009

JULGADO: 02/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GERALDO BRINDEIRO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CIDALITA CAMPOS HIDALGO

ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Seq. Fase Anterior = 59423011

Data Fase = 02/08/2010

Seq. Usuário = 842



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Texto:

Resultado de Julgamento Fi

Brasília, 02 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA

Secretária

nal: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

- Petição Nº239116/2009 - AgRg no RE nos EDcl no RMS 27370